



PROCESSO N.º : 2015002869
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS E OUTROS
ASSUNTO : Dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate ao incêndio e primeiros socorros composta por estes, nos estabelecimentos mencionados e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Isaura Lemos e de outros parlamentares, *dispondo sobre a profissão de bombeiro civil e a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composta por estes, nos estabelecimentos mencionados e dá outras providências.*

O projeto em pauta define bombeiro civil, classifica suas funções, fixa a jornada de trabalho e estabelece prerrogativas. Além disso, sujeita as empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiro civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio aos órgãos de fiscalização, e comina-lhes penalidades no caso de infração do que está nele disposto.

Ademais, a proposta em análise faculta às empresas, que se utilizam do serviço de bombeiro civil, formalizar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar, visando à assistência técnica aos profissionais.



A presente propositura também obriga a manutenção de unidade de combate a incêndio, composta por equipe de bombeiros civis, formados em escolas certificadas pelo CBMGO, na proporção de uma escola de formação para cada duzentos mil habitantes, e elenca os estabelecimentos que deverão dispor dos profissionais.

Ademais, o projeto em tela estabelece requisitos a serem observados para o estabelecimento de efetivo mínimo.

Por fim, elenca os equipamentos obrigatórios de que cada unidade deverá se estruturar.

Os autores justificam seu projeto assinalando, em síntese, que a presença do bombeiro civil se torna uma grande aliada para solucionar quaisquer tipos de ocorrência, desde que ocorra dentro de seu território demarcado de trabalho, e propicia maior segurança dos frequentadores, clientes e funcionários dos lugares que passa a dispor desses profissionais.

Necessária a análise da proposta legislativa em comento, no que tange aos aspectos constitucional e legal.

Sem embargo da excelência da proposta em pauta, existem aspectos relevantes a serem observados. Em primeiro lugar, necessário tecer comentários acerca do dispositivo que define a terminologia bombeiro profissional civil (art. 1º, I e parágrafo único do projeto em pauta). Na verdade, ao fixar referida definição, está se regulando essa profissão.

A própria justificativa do projeto legislativo, ora analisado, dispõe que esse regulamenta a profissão de bombeiros civis.

Ocorre que **a competência para legislar sobre exercício de profissões é privativa da União, como se depreende do art. 22, XVI, da Constituição Federal.** A propósito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...) (destacou-se)

Importante ressaltar que a União, no exercício dessa competência, editou a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências.* Nesse sentido, os arts. 1º ao 7º da proposta em análise encontram-se previstos no referido diploma legal. Portanto, ao dispor sobre esse assunto, estar-se-á invadindo a competência privativa da União para esse mister, e incidindo no vício de inconstitucionalidade formal.

Outro aspecto a ser considerado é que o projeto em tela tem por objeto, também, obrigar alguns estabelecimentos a manter uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros civis. Dispõe, também, sobre o efetivo mínimo de bombeiros civis e os equipamentos que devem estruturar cada unidade.

Observa-se que a presente propositura, tratando também da contratação de bombeiros civis para trabalharem em alguns estabelecimentos, refere-se a Direito do Trabalho. Ocorre que o art. 22, I, da Constituição Federal, preceitua ser competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho. Senão, vejamos:



Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...) (destacou-se)

Importante ainda registrar estar tramitando na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 2.639/2011, que altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. A esse projeto foram apensados os PL's números 4656/2012, 5.405/2013, 6.937/2013 e 626/2015, que tratam, em suma, da obrigatoriedade de manutenção de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, em alguns estabelecimentos. Referido projeto de lei recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a apresentação de substitutivo.

Ante o exposto, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade formal, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Setembro de 2015.


SIMEYZON SILVEIRA
Deputado Estadual